



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02905/09

Município de Jericó. **Poder Legislativo**. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Falha não reveladora de comprometimento da idoneidade das contas. Julgamento regular da prestação de contas. Recomendação de providências. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 451/2010

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Vereadores-Presidente, Srs. José Wellington de Oliveira e Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, período de 01/01 a 30/07 e 01/08 a 31/12/2008, respectivamente.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ após análises de defesas, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1) Da **Gestão Fiscal**:

1.1) Pelo **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Da **Gestão Geral**:

2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 346.500,00, sendo que, para uma receita transferida de R\$ 313.800,00 a despesa realizada totalizou R\$ 312.374,42, apresentando, pois, superávit na execução orçamentária de R\$ 1.425,58.

2.3) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 2,75% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

2.4) Diferença de contribuições a recolher ao INSS no montante de R\$ 6.130,42. A defesa apresentou requerimento ao órgão competente de inclusão da mencionada dívida no parcelamento do Município.

ⁱ 15 a 19 de maio de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02905/09

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este, ressaltando que o fato apurado pela Auditoria, apesar de atrair providências administrativas, não justifica a reprovação, razão pela qual pugnou, em síntese, pela (o):

- a) Declaração do atendimento à LRF;
- b) Julgamento regular das contas;
- c) Recomendação de providências no sentido de prevenir a repetição da falha.

É o relatório, informando que os Relatórios em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas, Hugo José de Freitas Peregrino e pela Auxiliar de Contas Públicas Ingrid B. de A. Costa e que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal houve atendimento à LRF.

Respeitante à Gestão Geral, a única eiva evidenciada pelo órgão de instrução diz respeito à diferença de contribuições a recolher ao INSS no montante de R\$ 6.130,42.

Com efeito, consta dos autos documentação comprobatória do pedido formulado ao órgão competente com vistas à inclusão da dívida no parcelamento de débito do Município, de maneira que entendo não ser esta falha, fator relevante para influenciar negativamente na análise destas contas.

Com estas breves considerações, voto no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1) Julgue regulares as contas advindas da Câmara Municipal de Jericó de responsabilidade dos Vereadores-Presidente, Srs. José Wellington de Oliveira e Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, período de 01/01 a 30/07 e 01/08 a 31/12/2008, respectivamente.

2) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de observar a pontualidade e integral recolhimento previdenciário.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02905/09 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, de responsabilidade dos Vereadores-Presidente, Srs. José Wellington de Oliveira e Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, período de 01/01 a 30/07 e 01/08 a 31/12/2008, respectivamente, relativa ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02905/09

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Julgar regulares as contas advindas da Câmara Municipal de Jericó, de responsabilidade dos Vereadores-Presidente, Srs. José Wellington de Oliveira e Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, período de 01/01 a 30/07 e 01/08 a 31/12/2008, respectivamente, relativa ao exercício de 2008.

2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de observar a pontualidade e integral recolhimento previdenciário.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente e Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício*